

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3010166.90 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10166.904847/2008-91

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

3302-003.521 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de

26 de janeiro de 2017

Matéria

COMPENSAÇÃO

Recorrente

IOB - INSTITUTO BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA.

Recorrida

ACÓRDÃO GERAÍ

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO

No âmbito especifico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da

existência do direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, os Conselheiros Domingos de Sá e a Conselheira Lenisa Prado votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 02/02/2017

1

DF CARF MF Fl. 76

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Por bem retratar a realidade de fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso, proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, a saber:

Trata o presente processo de despacho decisório (fl.8), no qual a autoridade fiscal competente não homologou a Dcomp n° 34173.71090.291004.1.4.04-1002 (fls. 27 a 31), porque não foi confirmado o crédito (R\$ 111.959,02), haja vista o DARF, ali discriminado, relativo ao pagamento de Cofins efetuado em 15/08/2000, não foi localizado nos sistemas de controles de pagamento desta RFB.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 30/09/2008 (AR - fl.33). Inconformada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1 a 2) em 03/12/2008, na qual argumenta, em síntese, que o crédito se refere a somatória de vários DARF, individualizados no pedido de retificação formalizado no processo 10166.005129/2008-31, com o aproveitamento de R\$ 37.778,41 do montante de R\$ 154.807,81, bem superior.

No pedido, requer a reconsideração da decisão proferida no despacho decisório, que determinou o pagamento do valor de R\$ 36.421,90 com os acréscimos legais, para considerar devidamente compensado o valor em questão.

Na sessão de 07 de julho de 2011, a 4ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo descrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

Compensação - Pagamento indevido - Cofins

A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada pela autoridade fiscal competente com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Retificação de DCTF - Só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal. Logo, a retificação de DCTF, por si só, não é prova suficiente para provar a liquidez e certeza do crédito utilizado no Per/Dcomp.

Intimada da decisão em 10.06.2011 (fls.44), a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 45-48, argumentando o quanto segue¹:

Ora, pelo despacho supra transcrito, tem-se que a decisão ora recorrida não analisou a PER/DCOMP RETIFICADORA, citando como impedimento os artigo 147, § único e 139, único, ambos do Código Tributário Nacional.

.

¹ Trecho extraído da resolução.

Com o devido respeito aos dignos julgadores, não existe no Código Tributário Nacional o § único do artigo 139. Portanto, sem fundamento a decisão ora recorrida, quanto a este preceito legal.

Quanto ao artigo 147, § único, temos que o mesmo preceitua o seguinte, "verbis": "Art. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". Percebe-se, que o impedimento de retificação de declaração (inclusive PER/DCOMP) é voltado somente para a declaração que "vise reduzir ou excluir tributo", o que não é o caso do autos.

A RETIFICAÇÃO DA PER/DCOMP, NO PRESENTE CASO, COMO JÁ FORA DITO NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, FOI APENAS PARA DISCRIMINAR O VALOR DO CRÉDITO DECLARADO, NÃO PARA REDUZIR OU EXCLUIR O TRIBUTO.

Inaplicável, portanto, o referido preceito legal utilizado como fundamento para negativa.

Desta forma, temos a PER/DCOMP Retificadora, não foi analisada.

Considerando as alegações apresentadas pela Recorrente, a antiga composição desta Turma decidiu pela conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos (vide resolução 3302-000.298 - fls.55-58):

O acórdão de primeira instância baseou-se em duas premissas para indeferir a manifestação de inconformidade da Interessada: impossibilidade de retificação da declaração de compensação e falta de demonstração do indébito.

No recurso, conforme já informado, a Interessada alegou não se aplicar ao caso os dispositivos legais citados pelo acórdão, concluindo pela necessidade de apreciação da declaração de compensação retificadora.

A referida retificação constou do processo 10166.005129/2008-31, que ainda não foi apreciada pela DRF de origem, segundo ao que pode deduzir do sistema Comprot/Web.

Em que pesem as conclusões da DRJ não se terem restringido à questão dos dispositivos citados no recurso, a competência para apreciação da retificação é da DRF, conforme a própria DRJ admitiu.

Dessa forma, não é possível afasta a retificação antes da apreciação da admissibilidade da retificação, nos termos do arts. 87 a 92 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 (ou a IN vigente à época apropriada).

À vista do exposto, proponho que o julgamento do recurso seja convertido em diligência, a fim de que a Seção competente da DRF/Brasília informe sobre a admissibilidade da retificação.

Caso ainda tenha sido apreciada a admissibilidade, deverá o processo aguardar sua apreciação, devendo ser juntada cópia da despacho decisório antes do retorno dos autos ao Carf.

Cumprida a diligência solicitado por este Conselho, a fiscalização trouxe aos autos a Informação Fiscal nº 231/2015, noticiando sobre a existência de despacho decisório

DF CARF MF Fl. 78

proferido nos autos do processo nº 10166.005129/2008-31, o qual resultou no indeferimento do pedido de retificação pelos seguintes motivos (fls.71-72):

"...analisando o pedido da contribuinte (fl.03) verifica-se que a mesma não preenche todos os requisitos da Instrução Normativa RFB nº 600 de 28 de dezembro de 2005, visto que o pedido de retificação foi efetuado por meio de formulário, quando deveria ter sido feito mediante a apresentação de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP, uma vez que a declaração retifica de nº 34173.71090.291004.1.3.04-1002 foi gerada a partir do referido programa.

Em face do exposto, proponho o INDEFERIMENTO do pedido de retificação de Declaração de Compensação (fl.03) requerido pela contribuinte IBO - INSTITUTO BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, informa a Recorrente que o crédito utilizado no PER/DCOMP nº 34173.71090.291004.1.3.04-1002, no valor de R\$ 154.807,81se refere a somatória de vários DARF's, individualizados no pedido de retificação formalizado no processo 10166.005129/2008-31.

Nos autos daquele processo administrativo, fora proferida decisão indeferindo o pedido de retificação formulado pela Recorrente sob o fundamento de que o contribuinte não observou os requisitos previstos na IN RFB nº 600/2005, considerando que o pedido de retificação foi efetuado por meio de formulário, quando deveria ter sido feito mediante apresentação de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP.

De fato, o procedimento adotado pelo contribuinte para retificar o PER/DCOMP inicialmente apresentado foi contrário a determinação prevista no artigo 56, da IN RFB nº 600/2005, que assim dispõe:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Como se vê às fls. 12-29, a Recorrente apresentou pedido de compensação retificadora por meio formulário em papel, ao passo que a norma vigente à época dos fatos determinava que a retificação deveria ser realizada pelo Programa PER/DCOMP inicialmente utilizado pelo contribuinte.

Nestes termos, tem-se que o pedido de retificação não deverá surtir efeitos em relação ao pedido de compensação inicialmente apresentado pelo Recorrente, posto que realizado fora dos preceitos legais.

Processo nº 10166.904847/2008-91 Acórdão n.º **3302-003.521** **S3-C3T2** Fl. 4

Entretanto, independentemente do procedimento adotado pelo contribuinte para retificar o PER/DCOMP, fato é que a Recorrente não comprovou documentalmente, mediante escrita contábil ou DARF, a origem dos créditos informados no formulário carreado às fls. 12-29, deixando, inclusive, de apresentar argumentos sobre o direito que lhe conferiu atribuir aos pagamentos noticiados o título de "pagamento indevido ou a maior".

Ora, nos termos do artigo 16, inciso III e §4°, do inciso V, do Decreto nº 70.235/72, bem como do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, nos casos de processo de reconhecimento do direito creditório a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado é do contribuinte.

Neste sentido:

Ementa(s)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2004

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE No âmbito especifico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado. (...). (3202-001.593)

Deste modo, caberia ao contribuinte comprovar a origem do seu pretenso crédito para o fim de viabilizar sua análise, o que não foi efetivamente realizado.

Assim, considerando que a Recorrente não observou as normas pertinentes ao procedimento para retificar os pedidos de compensação, tampouco comprovou a origem dos créditos utilizados para compensar os débitos objeto do PER/DCOMP nº 34173.71090.291004.1.3.04-1002, entendo correto o procedimento adotado pela fiscalização.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator